

LEI Nº 3507, de 16 de março de 2021.

Dispõe sobre o “Programa Adote uma Praça”, que visa possibilitar a adoção de praças, jardins públicos, rotatórias, dentre outros, por pessoas físicas, jurídicas e entidades, bem como dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adoção de praças, jardins públicos, rotatórias, dentre outros, por pessoas físicas, jurídicas e entidades por intermédio da instituição do “Programa Adote uma Praça”, no âmbito do Município de Itabirito/MG, que deve ser desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas, jurídicas e entidades, interessadas em manter e organizar os logradouros públicos locais, bem como urbanizar e embelezar espaços e bens públicos.

§ 1º - O “Programa Adote uma Praça” tem por escopo a celebração de termos de cooperação entre a Prefeitura Municipal de Itabirito/MG e particulares interessados em realizar benfeitorias e manutenção em mobiliários urbanos e logradouros públicos, promovendo melhorias urbanas, culturais, sociais, tecnológicas, esportivas, ambientais e paisagísticas.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por logradouros públicos, as áreas verdes, os parques, áreas de ginástica e lazer, parquinhos infantis, “cachorródromos”, os jardins, as praças, as rotatórias, academias populares, os canteiros centrais, parques naturais, os pontos turísticos, os monumentos e outros espaços e bens de propriedade do Município de Itabirito colocados ao uso da comunidade.

Art. 2º - Constituem objetivos do “Programa Adote uma Praça”:

- I. qualificar, requalificar, embelezar e conservar os mobiliários urbanos e os logradouros públicos;
- II. promover ações urbanas comunitárias visando desenvolver o senso de pertencimento e a qualidade de vida da população local;
- III. promover marcos urbanos por meio da dinâmica de utilização dos logradouros públicos, com conseqüente aumento da segurança;
- IV. desenvolver o conceito de responsabilidade social e de meio ambiente consciente;



- V. estimular a comunidade a apresentar propostas que atendam suas demandas e expectativas para o local e para o Município de Itabirito;
- VI. alcançar a função social da cidade, com ética urbana, proteção do ambiente urbano e promoção da qualidade de vida.

CAPÍTULO II **DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA**

Seção I **Dos Termos de Cooperação**

Art. 3º - Os termos de cooperação devem ser celebrados entre o Município de Itabirito/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo e o particular, pessoa física, jurídica ou entidade, de forma individual ou em conjunto, atendidos o interesse público e as disposições desta Lei.

§ 1º - Podem ser objeto dos termos de cooperação as benfeitorias e a manutenção de praças, equipamentos esportivos, parques infantis ou outros mobiliários urbanos e logradouros públicos locais.

§ 2º - Cabe ao particular a manutenção, a recuperação, a reforma ou a revitalização do bem público, a implantação de atividades e programas, conforme a modalidade de cooperação escolhida.

Art. 4º - O prazo de vigência dos termos de cooperação é de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado de acordo com o melhor interesse da Administração Pública.

Seção II **Do Procedimento para Formalização do Termo de Cooperação**

Art. 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, interessadas em celebrar termo de cooperação, devem apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo, requerimento contendo as seguintes informações:

- I. proposta de manutenção e dos serviços que pretenda realizar;
- II. descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída com croquis e projeto básico para análise e avaliação;
- III. período de vigência da cooperação.

§ 1º - Tratando-se de pessoas físicas, o requerimento deve ser instruído com:

- I. cópia do documento de identidade;
- II. cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III. cópia de comprovante de residência.



§ 2º - Tratando-se de pessoas jurídicas, o requerimento deve ser instruído com:

- I. cópia do registro comercial, da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial e do ato constitutivo;
- II. cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º - Após as considerações dos órgãos responsáveis, as pessoas físicas e jurídicas interessadas devem apresentar, caso solicitado pela Secretaria Municipal de Urbanismo: projeto executivo, cronogramas, RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

§ 4º - A proposta feita pelo interessado será analisada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que deverá comunicar-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de protocolo inicial, se esta foi aceita ou não, sendo apresentada justificativa caso esta seja negativa.

§ 5º - Uma vez rejeitada a proposta, diante da negativa de viabilidade, esta não impedirá ao interessado de apresentar nova proposta, adequando-se à justificativa apresentada de inviabilidade a qualquer tempo desejável.

Parágrafo Único - Estando aprovada esta proposta, o interessado será convidado a apresentar-se no órgão competente, onde receberá todas as informações técnicas, para implantação do programa "Adote uma Praça" dentro das perspectivas das propostas apresentadas e viáveis para a execução desta.

Art. 6º - A proposta com viabilidade de execução ensejará a elaboração e firmação do Termo de Cooperação "Adote uma Praça".

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, cabe à Secretaria Municipal de Urbanismo avaliar a conveniência da proposta e verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Urbanismo deve apreciar os pedidos recebidos e analisar a viabilidade das propostas, consultando, sempre que necessário, os órgãos competentes.

§ 1º - Havendo mais de um interessado no objeto, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público.

§ 2º - Não são admitidas propostas que resultem em restrição de acesso à área objeto da cooperação ou que impliquem alteração de seu uso.

§ 3º - O prazo máximo para a análise pela Secretaria Municipal de Urbanismo é de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do requerimento.

§ 4º - Finda a cooperação, seu termo não será renovado automaticamente, devendo a cooperação ser avaliada pela Secretaria Municipal de Urbanismo antes de estipulação de novo prazo.

§ 5º - Os termos de cooperação devem conter cláusula expressa sobre a responsabilidade do interessado quanto às infrações ambientais, administrativas, danos gerados a terceiros e quanto à obrigatoriedade de cumprimento das normas de acessibilidade.

§ 6º - A Administração Pública Municipal reservar-se-á ao direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços, durante a vigência contratual de parceria ao programa "Adote uma Praça", através de setor competente por esta designada, recomendando ao interessado a qualquer tempo que convier caso necessário, de providências que deverão ser realizadas para o cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes.

Art. 8º - No prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do requerimento da proposta de cooperação, a Secretaria Municipal de Urbanismo expedirá comunicado destinado a tornar público o ato da cooperação, através de publicação em mídia social oficial, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação, devendo a versão completa do termo estar disponível no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Itabirito/MG, localizado no hall do prédio principal (Av. Queiroz Junior, nº 635, Bairro Praia).

§ 1º - Será aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outros eventuais proponentes possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto.

§ 2º - Na hipótese de manifestação de interesse pelo mesmo objeto no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o novo proponente terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a documentação referida no artigo 5º desta Lei.

Seção III - Das Modalidades

Art. 9º - O termo de cooperação deve prever uma ou mais das seguintes modalidades:

- I. cooperação com responsabilidade pela manutenção: obras de reparo, aquisição de material e prestação de serviços de mão de obra necessários para a conservação e manutenção;
- II. cooperação com responsabilidade pela implantação: implantação e substituição de mobiliário urbano;
- III. cooperação com responsabilidade pela implantação: implantação e substituição de "playgrounds" e academias a céu aberto;
- IV. cooperação com responsabilidade por projeto sociocultural: elaboração de propostas e implementação de serviços e ações culturais, sociais, tecnológicas, esportivas e ambientais;

V. cooperação com responsabilidade total: corresponde às modalidades I a III deste artigo, que devem ser executadas conjuntamente.

§ 1º - As modalidades previstas neste artigo podem incluir a promoção de melhorias tecnológicas, ambientais, esportivas, culturais ou sociais.

§ 2º - A substituição de mobiliário urbano de pequeno porte deve ter sua localização estabelecida pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3º - Para efeito deste artigo, entende-se como mobiliário urbano de pequeno porte os bancos, lixeiras, para ciclos, floreiras, pergolados, golas de árvores e mesas que possuem dimensões reduzidas.

§ 4º - Em casos especiais, o interessado poderá sugerir ao Executivo a possibilidade de criação de uma nova praça, caso esta possibilidade seja inerente, podendo o Município oferecer ao mesmo, gratuitamente, os serviços de nivelamento do solo dentre outros que se fizerem necessários para a implementação.

CAPÍTULO III DAS MENSAGENS INDICATIVAS

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica ou entidade que firmar termo de cooperação na forma desta Lei recebe o certificado de cooperação com o Programa Adote uma Praça, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e poderá instalar placas, em locais previamente definidos pela SEMURB (em casos específicos, pelas demais Secretarias), com mensagens indicativas de cooperação, que devem conter as informações sobre o cooperante, além dos dados da cooperação celebrada com o Poder Público.

Art. 11 - As atividades dos participantes do Programa "Adote uma Praça" serão compensadas com o seu direito de colocar publicidade na área do logradouro a que se refere o respectivo Contrato de Parceria, uma vez que algum destes seja pessoa jurídica.

§ 1º - As atividades mencionadas neste artigo estão isentas do pagamento da taxa municipal de publicidade durante a vigência da parceria.

§ 2º - A publicidade implantada no local é exclusiva para os participantes do Programa Municipal "Adote uma Praça", não podendo este beneficiar terceiros que não estejam inclusos no respectivo programa.

§ 3º - A publicidade a ser implantada no local, objeto da parceria, deverá obedecer ao modelo especificado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, com as respectivas dimensões, cores e demais especificações, sendo que o conteúdo publicitário deverá ser aprovado pelo respectivo órgão.



§ 4º - A instalação das placas com mensagens indicativas de que trata este artigo deve respeitar:

- I. para os canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura menor que 1,50m, será permitida a colocação de, no máximo, 1 placa indicativa para cada 100m lineares de extensão, com dimensões máximas de 0,60m de largura por 0,40m de altura, afixada à altura máxima de 0,50m do solo;
- II. para praças e áreas verdes, com ou sem denominação oficial, e canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura igual ou maior que 1,50m, é permitida a colocação de uma placa com dimensões máximas de 0,60m de largura por 0,40m de altura, afixada à altura máxima de 0,50m do solo, a cada 1.500m² ou fração.

§ 2º - A localização para instalação de mensagens indicativas deve obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

§ 3º - A instalação de placas com mensagens indicativas de cooperação não pode:

- I. prejudicar a mobilidade urbana;
- II. obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas em via pública;
- III. prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;
- IV. danificar as redes de serviços públicos existentes e projetadas.

§ 4º - Os custos de confecção, instalação, manutenção e retirada de identificação visual é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica que firmou o termo de cooperação.

§ 5º - É proibida a veiculação de marca, logomarca ou o nome fantasia de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos agrotóxicos ou produtos que incentivem a discriminação ou exploração de pessoas a qualquer título, ou qualquer tipo de propaganda político-partidária nos mobiliários urbanos e nos logradouros públicos objeto desta Lei.

§ 6º - É vedada a implantação de placas de identificação nos locais proibidos por legislação específica.

§ 7º - O particular somente pode instalar a placa de identificação após o início das benfeitorias objeto do termo de cooperação.

§ 8º - Nos casos de rescisão do termo de cooperação, o particular deve remover sua respectiva placa do mobiliário urbano ou do logradouro público no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 9º - Uma vez que o interessado não realize tais providências, caberá à Administração Pública desta municipalidade realizar esta iniciativa, deixando o mesmo à disposição do interessado.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO COOPERANTE E DO ENCERRAMENTO DA COOPERAÇÃO

Art. 12 - É vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, ou alienação, de qualquer forma, dos direitos relativos ao termo de cooperação ou de sua titularidade para terceiros ou para outro bem.

Art. 13 - É vedado ao particular, mediante a realização das benfeitorias urbanas avançadas, conferir qualquer outra utilização ou destinação ao bem público que não esteja condizente com sua natureza, suas características urbanísticas, paisagísticas e ambientais, não podendo viabilizar, promover ou realizar eventos de qualquer natureza, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal de Itabirito, na forma da legislação vigente.

Art. 14 - O termo de cooperação não representa cessão, concessão, permissão ou autorização de uso, a qualquer título, dos respectivos bens, que permanecem na integral posse e propriedade do Município de Itabirito.

§ 1º - Fica garantido o livre acesso ao bem público de uso comum do povo, objeto do termo de cooperação, sem qualquer prejuízo a seu uso regular de acordo com sua natureza e destinação, as quais não podem ser alteradas.

§ 2º - A celebração do termo de cooperação não gera qualquer direito ao particular quanto à exploração comercial dos mobiliários urbanos ou logradouros públicos, objetos do termo de cooperação.

§ 3º - As benfeitorias realizadas nos mobiliários urbanos e nos logradouros públicos objeto do termo de cooperação de que trata esta Lei passam a integrar o patrimônio público, sem qualquer direito de retenção, indenização ou ressarcimento das despesas realizadas pelo particular.

Art. 15 - O termo de cooperação pode ser rescindido:

- I. por solicitação do interessado mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II. pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando houver interesse público.

Art. 16 - Havendo desconformidade entre o termo de cooperação assinado pelo particular e a sua execução, a Secretaria Municipal de Urbanismo deve aplicar ou acionar o órgão competente para determinar a aplicação das seguintes sanções cabíveis:

- I. advertência;
- II. rescisão do termo de cooperação;
- III. Medidas judiciais cabíveis.





§ 1º - Na aplicação da penalidade de advertência deve ser concedido prazo para que o cooperante regularize a situação que gerou a referida pena.

§ 2º - Finalizado o prazo determinado no parágrafo anterior sem que o cooperante tenha regularizado a situação, o termo de cooperação será rescindido.

§ 3º - Na hipótese de rescisão do termo de cooperação, o cooperante pode perder o direito de assinar novo termo de cooperação relativo ao objeto desta Lei com a Prefeitura Municipal de Itabirito pelo prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A celebração de termo de cooperação não exime o particular do cumprimento da legislação de regência e de ação fiscalizatória.

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo dirimir dúvidas acerca da aplicação desta Lei, bem como publicar regulamentação complementar, no âmbito de suas competências.

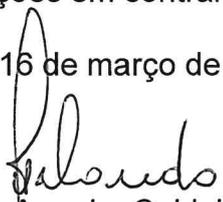
Art. 19 - Podem ser aceitas pela Administração Pública doações sem encargos realizadas por particulares em benefício dos espaços e equipamentos públicos.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal de Itabirito regulamentará esta Lei, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de março de 2021.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 3506, de 11 de março de 2021.

Dispõe sobre o reconhecimento, instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no âmbito municipal, os estabelecimentos de circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do Artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do Artigo 208, da Constituição Estadual.

§ 1º - Os circenses são definidos como povo e comunidade tradicional, na forma do Art. 3º, Inciso I, do Decreto Federal nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007.

§ 2º - O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional, que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o município quanto para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - CIRCO - Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea;

II - POVO CIRCENSE - Povo e comunidade tradicional, cujas habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassados de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria;

III - CIRCOS ITINERANTES - São as pessoas jurídicas regularmente constituídas, com estrutura em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

IV - GRUPOS CIRCENSES - São grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;



V - ARTISTAS CIRCENSES - São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores e/ou cenógrafo.

Parágrafo Único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

Art. 3º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* dependerá de autorização prévia e expressa do Poder Público, a partir de uma análise discricionária de conveniência e oportunidade.

Art. 4º - O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal pelos proprietários dos circos e/ou por representantes devidamente autorizados pelos mesmos.

§ 1º - O pedido ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das atividades.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º - O alvará mencionado no *caput* deste artigo terá validade máxima nos termos do que dispôr a legislação municipal correlata.

§ 4º - O órgão executivo competente poderá, a qualquer tempo, anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

Art. 5º - Para a expedição do alvará de autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - Documentos de identificação do responsável pelo circo, bem como do responsável pela pessoa jurídica;

II - Cópia do título de propriedade do espaço em que será instalado o circo, do contrato de locação ou do termo de autorização de uso de espaço público, conforme o caso;

III - Comprovação da regularidade do evento junto ao Corpo de Bombeiros;





IV - Cópia de comunicação à Polícia Militar, Brigada Municipal e Guarda Civil Municipal;

V - Declaração no sentido de que o circo que será instalado não promoverá em seus espetáculos a apresentação, manutenção e utilização, sob qualquer forma, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos, nos termos da Lei Municipal nº 2.697/2008;

VI - Outros documentos que, eventualmente, sejam exigidos pela legislação e normas infralegais municipais.

Art. 6º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/MG.

Parágrafo Único - A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses.

Art. 8º - O Poder Público poderá, nos termos da legislação municipal, e a partir de critérios discricionários de conveniência e oportunidade, autorizar o uso de espaços públicos para instalação de circos e/ou disponibilizar alguma infraestrutura, como banheiros químicos, água, luz, dentre outras necessidades.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal e do Art. 29 da Lei Federal nº 6533/1978, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados, no período em que os mesmos assim necessitarem.

Art. 10 - Os postos de saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente do domicílio.

Art. 11 - O município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 12 - Como consagração de homenagem ao artista circense, fica estabelecido que o dia 27 de março será reconhecido como "Dia do Circo", quando deverão ser



desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento desta manifestação.

Art. 13 - As ações dispostas nesta Lei poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o Circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

Parágrafo Único – Caberá ao Executivo Municipal e secretarias envolvidas na busca por parcerias em prol da instalação de circo(s) na cidade, do fomento de atividades e projetos ligados à valorização do circo, a fim de que o Município possa pontuar no critério respectivo dentro da sistemática do “ICMS Patrimônio Cultural”, nos termos da Lei Estadual nº 18030/2009.

Art. 14 - O Executivo Municipal determinará os atos necessários para regulamentação e execução desta Lei junto às secretarias ou demais órgãos municipais envolvidos, caso se faça necessário.

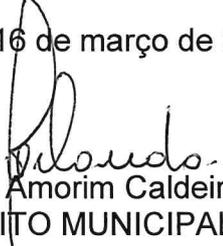
Art. 15 - Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 16 - Norma infralegal poderá determinar períodos em que não será possível a instalação de circos ou espetáculos congêneres no Município, tendo em vista o calendário de eventos local e/ou outros aspectos que aconselhem tal proibição.

Art. 17 - Fica revogado o Art. 81, da Lei Municipal nº 1615/1990 (Código de Posturas Municipal), alterado pela Lei Municipal nº 2102/1999, bem como todas as demais disposições legais contrárias a esta Lei.

Art. 18 - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de março de 2021.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 10617, 16 de março de 2021.

EMENTA: INSTAURA Processo Administrativo PA 041/2021 com o escopo de apurar a legalidade e respaldo jurídico na liquidação e pagamento de indenização à ROSANA APARECIDA DOS SANTOS E MARYNEUSA CASSIA BARRETO CARVALHO referente à ressarcimento da despesa com documentação da Caixa Escolar Geraldo Viera do Sacramento junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 61, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Memorando nº 055/2021, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual relata a existência de uma solicitação das servidoras efetivas ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, diretora da Caixa Escolar Geraldo Viera do Sacramento e MARYNEUSA CÁSSIA BARRETO CARVALHO, tesoureira da Caixa Escolar Geraldo Viera do Sacramento, ambas lotadas na Secretaria Municipal de Educação.

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido Memorando, a direção da Escola Municipal Manoel Salvador de Oliveira requereu à Secretaria Municipal de Educação a liberação de ressarcimento da despesa com documentação da Caixa Escolar Geraldo Viera do Sacramento para desembaraço junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas.

CONSIDERANDO que, após a análise do requerimento, a Secretaria Municipal de Educação apurou que as servidoras ROSANA APARECIDA DOS SANTOS e MARYNEUSA CÁSSIA BARRETO CARVALHO, com intuito de regularizar a documentação do Caixa Escolar Geraldo Viera do Sacramento, efetuaram junto ao mencionado Cartório, o pagamento referente a quantia de R\$ 1.162,58 (Hum mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

CONSIDERANDO que a mencionada Caixa Escolar não havia disponibilidade financeira para arcar com os valores apresentados, sendo o pagamento das custas cartoriais, perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Itabirito, realizado pelas mencionadas servidoras, por meio de recurso particular.

CONSIDERANDO que, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, rege-se pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



CONSIDERANDO as disposições elencadas na Lei Federal nº 4.320/64 que “*estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*” e determina, com efeito, o necessário processamento das despesas públicas por estágios de fixação e esclarecimento, a saber: empenho, liquidação e pagamento.

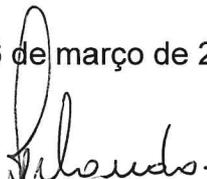
CONSIDERANDO que os casos acima transcritos devem ser formalmente motivados nos autos de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, **RESOLVE**:

Art. 1º - Determinar a instauração de **Processo Administrativo nº 41/2021** com escopo de apurar a legalidade e respaldo jurídico na liquidação e pagamento de eventuais valores devidos a ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, inscrita no CPF 035.278.116-56 e à MARYNEUSA CASSIA BARRETO CARVALHO, inscrita no CPF 451.016.636-20 referente ao ressarcimento da despesa com documentação da Caixa Escolar Geraldo Viera do Sacramento junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Designar a Procuradoria Jurídica Consultiva da Prefeitura Municipal de Itabirito como responsável para instruir e processar os autos do Processo Administrativo mencionado no artigo anterior em conformidade com Decreto Municipal nº 10062, de 05 de agosto de 2013, e a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria **entra em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de março de 2021.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL